

---

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0002765-85.2011.2.00.0000**

**Requerente:** Asdrubal Montenegro Neto

**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça

**Advogado(s):** SP084072 - Asdrubal Montenegro Neto (REQUERENTE)

---

**VOTO**

Conforme descrito no relatório, noticia o requerente que os administradores judiciais de processos de recuperação judicial e de falência, sobretudo na Justiça Trabalhista do Estado de São Paulo, têm sido corriqueiramente incluídos por equívoco como réus em processos judiciais, na qualidade de sócios ou responsáveis pelas massas falidas das empresas que administram por força de nomeação judicial.

Em que pesem as informações prestadas pelo e. TRT da 2ª Região (Evento 35 – OFIC21) noticiarem que já foram tomadas providências administrativas destinadas a solucionar o problema, como a expedição de ofícios circulares e recomendações, a situação denunciada tem persistido, conforme demonstrou o requerente no REQAVU13 (Evento 21).

Por outro lado, a continuidade da mencionada prática irregular por algumas varas trabalhistas do Estado de São Paulo restou ainda confirmada pelos próprios magistrados que atuam nas varas de falências e recuperações judiciais do Estado, consoante se pode observar dos ofícios acostados aos Eventos 33, 35 e 36, nos quais os doutos juízes endossaram o inconformismo do requerente e seu conseqüente pedido de solução.

A esse respeito, vale à pena trazer a lume as elucidativas informações prestadas pelo Juiz Substituto de Segundo Grau Alexandre Alves Lazzarini (Evento 33 - DOC19), nos seguintes termos:

*“Esclareço que fui Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo desde a sua instalação (09/6/2005) até ser removido para o cargo de Juiz Substituto de Segundo Grau (30/7/2009), exercendo minhas funções nas Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.*

*Verifico que a reclamação formulada pelo advogado Asdrubal Montenegro Neto não tem cunho de interferência na jurisdição dos magistrados, mas aborda questão de natureza administrativa, passível de regulamentação geral.*

***O narrado pelo advogado Asdrubal Montenegro Neto é um problema constante para os administradores judiciais (na falência ou na recuperação judicial), não só quando envolvem as questões trabalhistas, mas também fiscais.***

***A situação agrava-se, em especial, quando a empresa é de porte nacional, como as prestadoras de serviços (Estrela Azul Serviços e Pires Segurança, administradas pelo requerente), por exemplo, onde existem milhares de ações trabalhistas, pois o administrador judicial ao invés de dar continuidade nessa sua atividade, deixa-a de lado, ante a necessidade de se defender em processos que não tem responsabilidade pessoal, como as por ele narrada.***

***Com isso, o serviço judiciário fica prejudicado, eis que o administrador judicial precisa, no mais das vezes, postular liberação de bloqueio de suas contas bancárias no BACENJUD, exclusão de seu nome nos distribuidores judiciais, prestar esclarecimentos à autoridade policial por fatos a que não deu causa, mas como é apontado como “administrador” passa a ser responsável, até que se esclareça a sua real atribuição.”***

***Posso afirmar, ainda, que esses problemas geravam, ainda, trabalho desnecessário nas unidades cartorárias, pois várias vezes tem que expedir certidões e/ou ofícios para prestar esclarecimentos sobre as atribuições do administrador judicial, e para o próprio magistrado do processo.”***

Nesse mesmo sentido se manifestaram o magistrado Daniel Carnio Costa (Evento 35 – OFIC21), que concordou expressamente com o pedido formulado na peça de ingresso, e a juíza Renata Mota Maciel cuja manifestação colacionada ao Evento 36 (DOC22) também peço vênias para reproduzir, *in verbis*:

*“Em atenção ao determinado por despacho de 19/10/2011 (“Defiro o REQAVU 13 – Evento 21”), referente a pedido formulado pelo requerente, presto as seguintes informações:*

***Como relatado pelo advogado Asdrubal Montenegro Neto em seu requerimento, no período em que estive em exercício na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital (agosto de 2009 a fevereiro de 2011), inúmeros foram os episódios envolvendo a inclusão ou consideração dos administradores judiciais nomeados em falências e recuperações judiciais como sócios ou***

**responsáveis legais pelas empresas, especialmente por juízos de varas do trabalho.**

**Para ilustrar, posso mencionar ocasiões em que o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital recebeu ofício de juízo do trabalho informando e solicitando providências, porque o administrador judicial recusou em receber citação em nome de empresa em recuperação judicial, conduta esta adequada ao disposto na Lei n. 11.101/05, que dispõe que o administrador judicial na recuperação judicial não é o representante da empresa, que continua em atividade e, portanto, deve ser citada na pessoa de seu representante legal.**

**Em outra ocasião, como mencionado pelo próprio requerente do presente pedido de providências, recebi ligação de uma juíza do trabalho, que não deferiu o desbloqueio pelo sistema BACENJUD das contas bancárias de titularidade do administrador judicial, sob o fundamento de que seria este o representante legal da empresa e responsável pelos débitos da empresa em recuperação judicial ou falida. Referida magistrada, somente após conversar por telefone com esta juíza e obter a informação de que o advogado Asdrubal, de fato, era o administrador judicial nomeado pelo juízo da falência deferiu o pedido de desbloqueio das contas.**

**Acrescento que as demais informações trazidas na petição inicial deste pedido de providências ocorrem com certa frequência, não apenas com aquele advogado, mas com os demais administradores judiciais nomeados por juízos da falência e da recuperação judicial.**

**Aproveito para informar que a questão não envolve matéria propriamente jurisdicional, mas conduta que prejudica o bom andamento tanto das ações concursais (falência e recuperação judicial) como as ações e execuções individuais, sem contar o transtorno e inconveniente causado aos administradores judiciais, que são auxiliares do juízo e que, muitas vezes, perdem tempo razoável na defesa contra medidas dessa natureza, quando poderiam estar trabalhando em prol das massas falidas.**

**Certamente a regulamentação da matéria por esse E. Conselho, em âmbito nacional e na esfera administrativa poderia contribuir para a eficaz e pronta prestação jurisdicional, evitando equívocos desnecessários, que fogem ao disposto na Lei n. 11.101/05 e o papel do administrador judicial nomeado, propiciando uma melhor integração entre os juízos da falência, recuperação judicial e os do trabalho e fiscal e, em última análise, beneficiando os jurisdicionados, com a eficiente resolução das questões envolvendo relação concursal.”**

Ademais, os fatos noticiados pelo requerente não são estranhos ao TRT da 2ª Região, que, conforme informado no Evento 15, tem, desde 2006, recomendado, em vão, a seus membros e servidores que não registrem os administradores judiciais como réus, devedores ou representantes legais das massas falidas (Ofício Circular CR 107/2006 e Recomendação CR 52/2009).

Tanto assim que, em atitude de nítido reconhecimento do pedido formulado no presente procedimento, expediu, em 15 de setembro próximo passado, novo ato administrativo (Recomendação CR 63/2011) no qual, em reiteração aos mencionados Ofício Circular CR 107/2006 e Recomendação CR 52/2009, recomenda mais uma vez às Varas de Trabalho e à Central de Cartas Precatórias da 2ª Região que se abstenham *“de registrar, no Sistema de Acompanhamento Processual em 1ª Instância – SAP-1, o nome do administrador judicial no campo ‘rèu’ (pólo passivo da demanda), uma vez que este não é o devedor, mas sim o representante judicial da massa falida, atuando como auxiliar do juízo”* bem como de *“encaminhar notificações/intimações a administrador judicial nomeado em recuperação judicial, uma vez que o mesmo não tem poderes de representação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005”*.

Contudo, não obstante o esforço envidado pelo TRT da 2ª Região na interrupção dessa grave situação, o problema continua se repetindo e, graças à desatenção dos juízes do trabalho, ainda causa embaraços e trabalho desnecessário aos juízos das varas de falência.

Dessa forma, tendo a própria justiça laboral paulista aderido ao pleito do requerente, evidenciando a necessidade de normatização da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça, julgo procedente o pedido para ***determinar aos Juízes do Trabalho de todo o país que atentem para o fato de que o Administrador Judicial (antigo síndico) da massa falida e o representante (comissário) da recuperação judicial (antiga concordata) são meros auxiliares do Juízo, e não sócios ou representantes legais da empresa, razão pela qual, em condições normais, não podem ser alvo de constrição patrimonial decorrente de débitos da massa.***

É como voto.

**BRUNO DANTAS**  
**Conselheiro**

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por BRUNO DANTAS em 08 de Fevereiro de 2012 às 16:38:15

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:  
c3ea44897ce41f46772f722d3c09b691